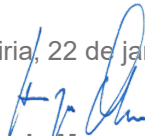


PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO SOBRE A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS - PROGRAMA PREVISTOS NO ARTIGO 47.º DA LEI Nº 50/2012

CAR SURF

1. Para os efeitos do art.º 25.º, número 6, alínea c) da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, apresentamos o nosso parecer sobre a prestação de serviços de interesse geral a prestar pela Nazaré Qualifica, E.M. Unipessoal, Lda. ao Município da Nazaré com base em Contrato Programa a celebrar após emissão do presente parecer, no valor máximo de 98 300 euros para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026.
2. Estas prestação de serviços consubstanciadas em subsídios ou outras transferências financeiras das entidades participantes são devidas como contrapartida de obrigações assumidas pela Entidade e dizem respeito à prestação de colaboração ao Município, designadamente, a promoção e gestão do Centro de Alto Rendimento de Surf da Nazaré (CAR SURF) e prestação de serviços na área do desporto, traduzidas num valor mensal de 8 191,66 euros, durante o referido espaço temporal.
3. É da responsabilidade da Administração o cálculo do valor da prestação de serviços com base no citado Contrato e os respetivos pressupostos que lhe estão subjacentes.
4. Na emissão deste parecer, tivemos em consideração o cumprimento das normas legais e estatutárias em vigor, aplicáveis à Entidade, nomeadamente o estabelecido no art.º 47.º da Lei n.º 50/2012, tendo verificado adicionalmente o seguinte:
 - caso tal Contrato preveja uma fórmula de cálculo tendo por base indicadores variáveis, examinar a fundamentação das previsões em que se baseou o cálculo do valor previsto como contrapartida das obrigações assumidas no âmbito do Contrato; e
 - análise aos cálculos da prestação de serviços com base no citado Contrato e nos pressupostos preparados pela Administração.
5. Com base no trabalho efetuado sobre a evidência que suporta os pressupostos da informação financeira previsional dos elementos acima referidos, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que tais pressupostos não proporcionem uma base aceitável para aquela informação e que tal informação não tenha sido preparada e apresentada de forma consistente com as políticas e princípios contabilísticos normalmente adotados pela Entidade, pelo que somos de parecer que o valor das prestações de serviços decorre dos termos do Contrato Programa a celebrar e dos pressupostos assumidos e que este está elaborado nos termos da legislação e dos estatutos em vigor.
6. Devemos, contudo, advertir que, frequentemente, os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Leiria, 22 de janeiro de 2026


Forvis Mazars & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A.

representada por Henrique José Marto Oliveira (Revisor Oficial de Contas n.º 961 e registado na CMVM com nº 20160578)